



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 342/12
FL: 18

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 342/2012

RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto autoriza a criação e a inclusão de Receita; a criação e a inclusão Fonte de Recursos; e a abertura, em uma ou mais vezes, de Crédito Adicional Suplementar / Lei Específica, junto à Secretaria Municipal do Ambiente.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, par ao fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 342/12
FL: 19

Em sua Mensagem (Of. nº 842/2012-GAB) o Prefeito relata o que segue:

“Com a presente Propositura, o Executivo pretende a imprescindível permissão legislativa, para que possa criar e incluir, na Classificação das Receitas Patrimonial e de Transferências Correntes, no Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas, constante da Lei 11.455, de 23/12/2011 - Lei Orçamentária Anual, os recursos oriundos do Convênio nº 4600000943/2012 - Copel, firmado pelo Município de Londrina com a Copel Distribuição S/A, para substituição de árvores nas vias públicas do Município, onde houver a interferência de redes de energia elétrica da Copel, e fornecimento de mudas de árvores adequadas à arborização urbana ao Município, nas quantidades e locais definidos no Cronograma do Plano de Trabalho, elaborado de acordo com o projeto de arborização urbana do Município de Londrina; criar e incluir Fonte de Recursos; e abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação / Lei Específica da quantia até R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), junto à Secretaria Municipal do Ambiente, cuja justificativa passamos a aduzir.

A necessidade de se enviar Projeto de Lei para abertura do Crédito se dá em função da Emenda Supressiva nº 191 ao artigo 12, à Lei de Orçamento para o exercício de 2012, que autorizava o Município a abrir Créditos, por Excesso de Arrecadação, através de Decreto do Poder Executivo.

Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação

*A previsão para abertura de Créditos está nos artigos 7º, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, transcritos a seguir (com **negrito nosso**):*

*“Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá **conter autorização** ao Executivo para:*

I - abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do art. 43;

Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:

*I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados** por lei e **abertos** por decreto executivo.*



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - **Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de **anulação parcial ou total** de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de **operações de crédito autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária a essa Egrégia Casa de Leis havia previsão de abertura de Crédito Adicional, por Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2012 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2012 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

Convênio nº 4600000943 / 2012 - Copel

O Município firmou, em 5 de julho de 2012, o Convênio nº 4600000943/2012 com a Copel Distribuição S/A, o qual em sua Cláusula 1ª, item a, define as atividades a serem executadas, a saber: substituição de árvores nas vias públicas do Município, onde houver a interferência de redes de energia elétrica da Copel, e fornecimento de mudas de árvores adequadas à arborização urbana ao Município, nas quantidades



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 342/12
FL: 21

4

e locais definidos no Cronograma do Plano de Trabalho, elaborado de acordo com o projeto de arborização urbana, no Município de Londrina/PR.

Atualmente estima-se que o Município de Londrina possua 150.000 árvores dispostas no passeio público e canteiros centrais, das quais cerca de 50% estão sob redes de energia elétrica, ocasionando oscilações e queda de energia em razão do porte inadequado, dos galhos que quebram sobre a fiação ou estão entrelaçados aos fios. Além disso, como interferência para que as árvores não provoquem interrupção no fornecimento de energia, são realizadas podas emergenciais, que deformam a copa e expõem o caule podado à entrada de micro-organismos patogênicos.

A abertura do Crédito no montante de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais) prevê a transferência de recursos da Copel no montante de até R\$ 127.830,00 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e trinta reais), os quais serão desembolsados mensalmente, de acordo com a quantidade de árvores substituídas, conforme as cláusulas 6ª e 7ª do Convênio e serão depositados e movimentados na conta corrente nº 325-4, agência nº 2731, operação 006, na Caixa Econômica Federal, já aberta pela Secretaria Municipal do Ambiente e a previsão de aplicação financeira dos recursos no montante de R\$ 1.170,00 (um mil, cento e setenta reais).

Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão utilizados para aquisição de equipamentos e material de consumo.

As aquisições de máquinas e equipamentos destinados à execução das atividades objeto deste Convênio, tais como motosserras, motopodas, ferramentas e outros, já estão previstas no Programa 0015 - Gestão Ambiental, em todos os anexos constantes da Lei nº 10.839, de 21 de dezembro de 2009 - Plano Plurianual - PPA 2010-2013, no Anexo de Metas e Prioridades, constante da Lei nº 11.266, de 18 de julho de 2011 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Programa de Trabalho 12010.18.541.0015.1.020 - Obras e Equipamentos - Secretaria Municipal do Ambiente, constante da Lei nº 11.455, de 22/12/2012 - Lei Orçamentária Anual.

Objetivando auxiliar Vossas Excelências, na análise do presente Projeto de Lei, seguem anexados os seguintes documentos:

- ✓ Cópia do Convênio nº 4600000943;*
- ✓ Cópia do Plano de Trabalho para Substituição de Árvores e Fornecimento de Mudanças Adequadas à Arborização Urbana no Município de Londrina;*
- ✓ Cópia do Cronograma de Substituição de Árvores e Plantio de Mudanças.*



5

PL: 342/12
FL: 22

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

Encontra-se anexado ao projeto parecer da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos acerca da matéria.

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V¹) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 7 de novembro de 2012.


Marii Melo de Paiva
CAGEPI: nº 21.400

¹ Art. 167. São vedados:

...
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 342/12
FL: 23

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

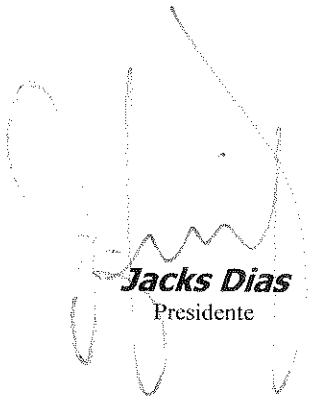
VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 342/2012

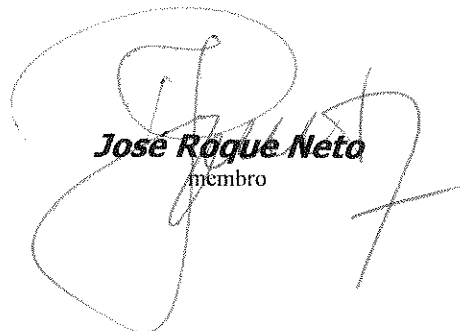
Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 14 de Novembro 2012.

A COMISSÃO:



Jacks Dias
Presidente



José Roque Neto
membro



Amauri Cardoso
vice